

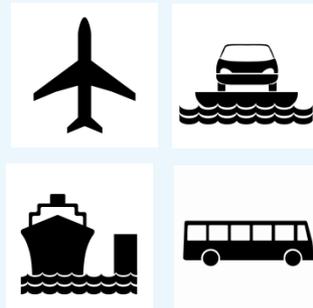
# TURISMO E INFRA ESTRUTURA PORTUÁRIA





**Turista**

**Meios de Transportes**



**Atrativo Turístico**



**Necessidades do Turista**



# Normatização Qualificação Investimentos



Ministério  
do Turismo



## Lei do Turismo

### LEI No - 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

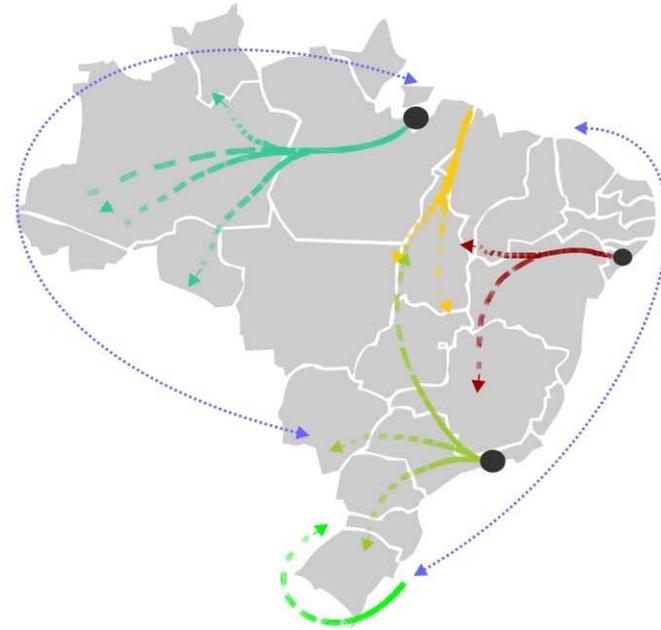
### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Esta Lei estabelece **normas** sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no **planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.**

## Ocupação Territorial

- ← → ] Litoral
- · — · — · ] Rio São Francisco
- · — · — · ] Rio Amazonas
- · — · — · ] Rio da Prata
- · — · — · ] Entradas e Bandeiras Paulistas
- · — · — · ] Caminhos do Norte
- ← → ] Fronteira Norte-Oeste



## Lei do Turismo

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.



Jacumã/PB

# Lei do Turismo

## Subseção II Dos Objetivos

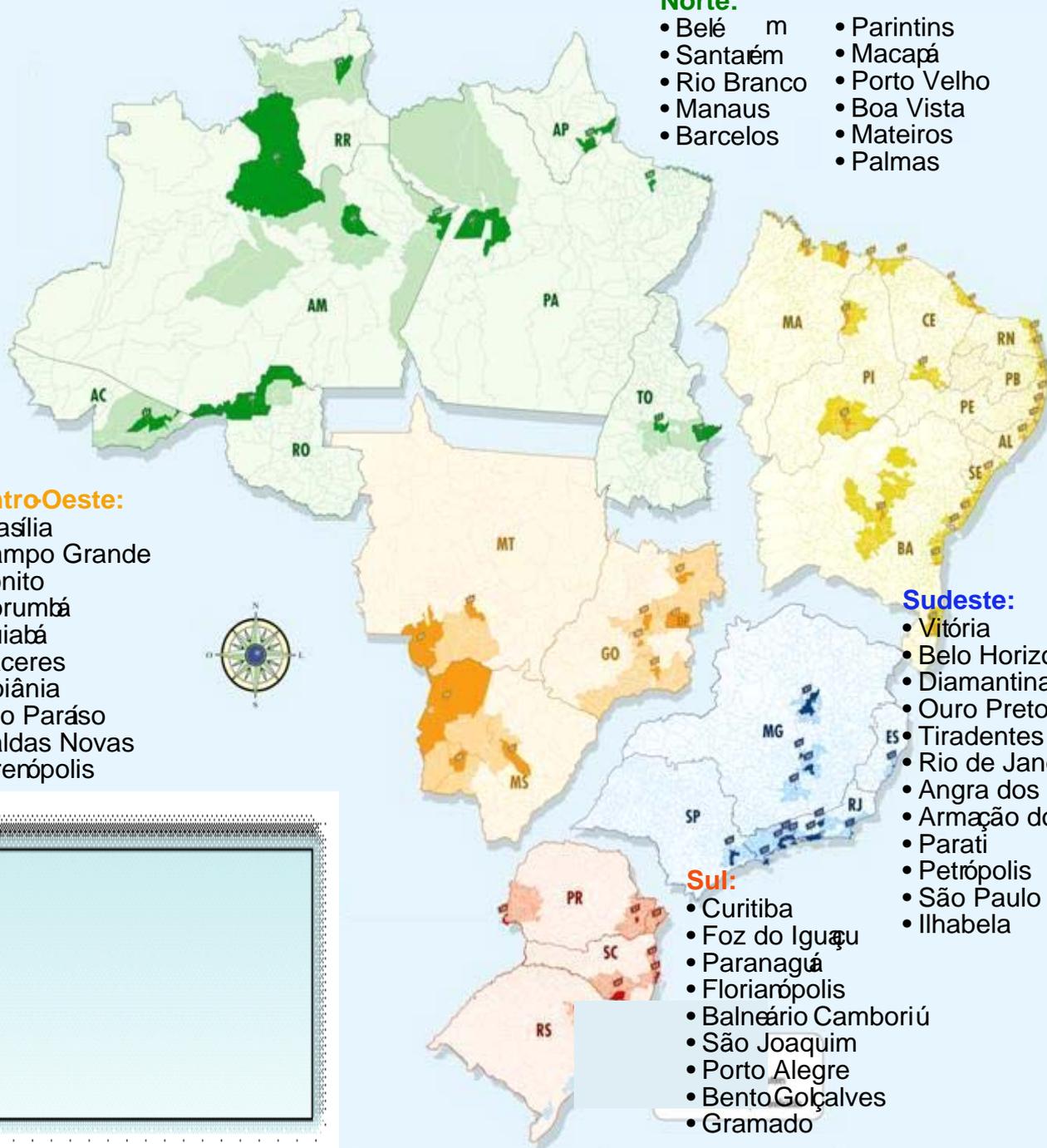
Art. 5o A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;



**Norte:**

- Belém
- Santarém
- Rio Branco
- Manaus
- Barcelos
- Parintins
- Macapá
- Porto Velho
- Boa Vista
- Mateiros
- Palmas

**Nordeste:**

- Fortaleza
- Aracati
- Jijoca de Jericoacoara
- Nova Olinda
- Natal
- Tibau do Sul
- Recife
- Fernando de Noronha
- Ipojuca
- Maceió
- Maragogi
- Salvador
- Marau
- Lençóis
- Porto Seguro
- Mata de São João
- São Luís
- Barreirinhas
- João Pessoa
- Teresina
- Parnaíba
- São Raimundo Nonato
- Aracaju

**Centro-Oeste:**

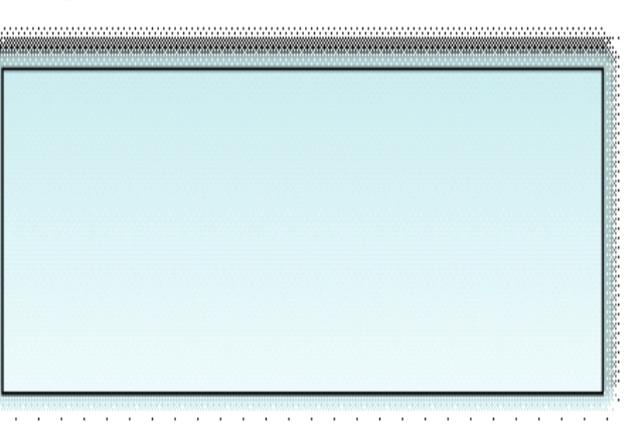
- Brasília
- Campo Grande
- Bonito
- Corumbá
- Cuiabá
- Cáceres
- Goiânia
- Alto Paraisópolis
- Caldas Novas
- Pirenópolis

**Sudeste:**

- Vitória
- Belo Horizonte
- Diamantina
- Ouro Preto
- Tiradentes
- Rio de Janeiro
- Angra dos Reis
- Armação dos Búzios
- Parati
- Petrópolis
- São Paulo
- Ilhabela

**Sul:**

- Curitiba
- Foz do Iguaçu
- Paranaguá
- Florianópolis
- Balneário Camboriú
- São Joaquim
- Porto Alegre
- Bento Gonçalves
- Gramado



## Lei do Turismo

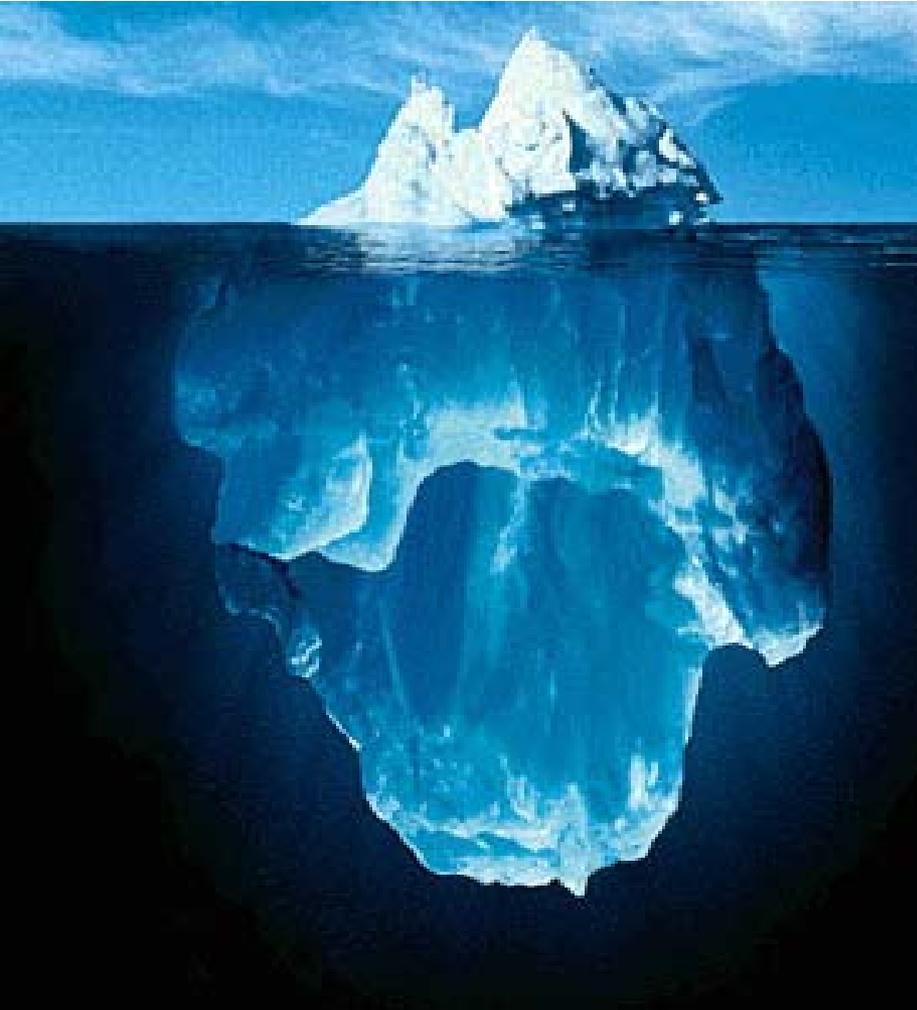
V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;



## Atividades turísticas

Hospitalidade, recreação, catering, diversão, transporte, agências e operadoras, empresas turísticas, profissionais e outros serviços relacionados

## Cadeia do Turismo

Impressão, publicação, energia, serviços financeiros, fornecimento de equipamento, alimentos, segurança, administração, construção civil, construção naval, fornecimento de bebidas, ferro/aço, fabricação de aeronaves, madeira, mineração, produtos químicos, têxteis, combustíveis, plásticos, serviços de saneamento, flores, decorações, produtos metálicos, computadores, arquitetos, desenvolvimento de resorts, atacadistas, serviços de lavanderia, informática.

## Subseção II

### Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

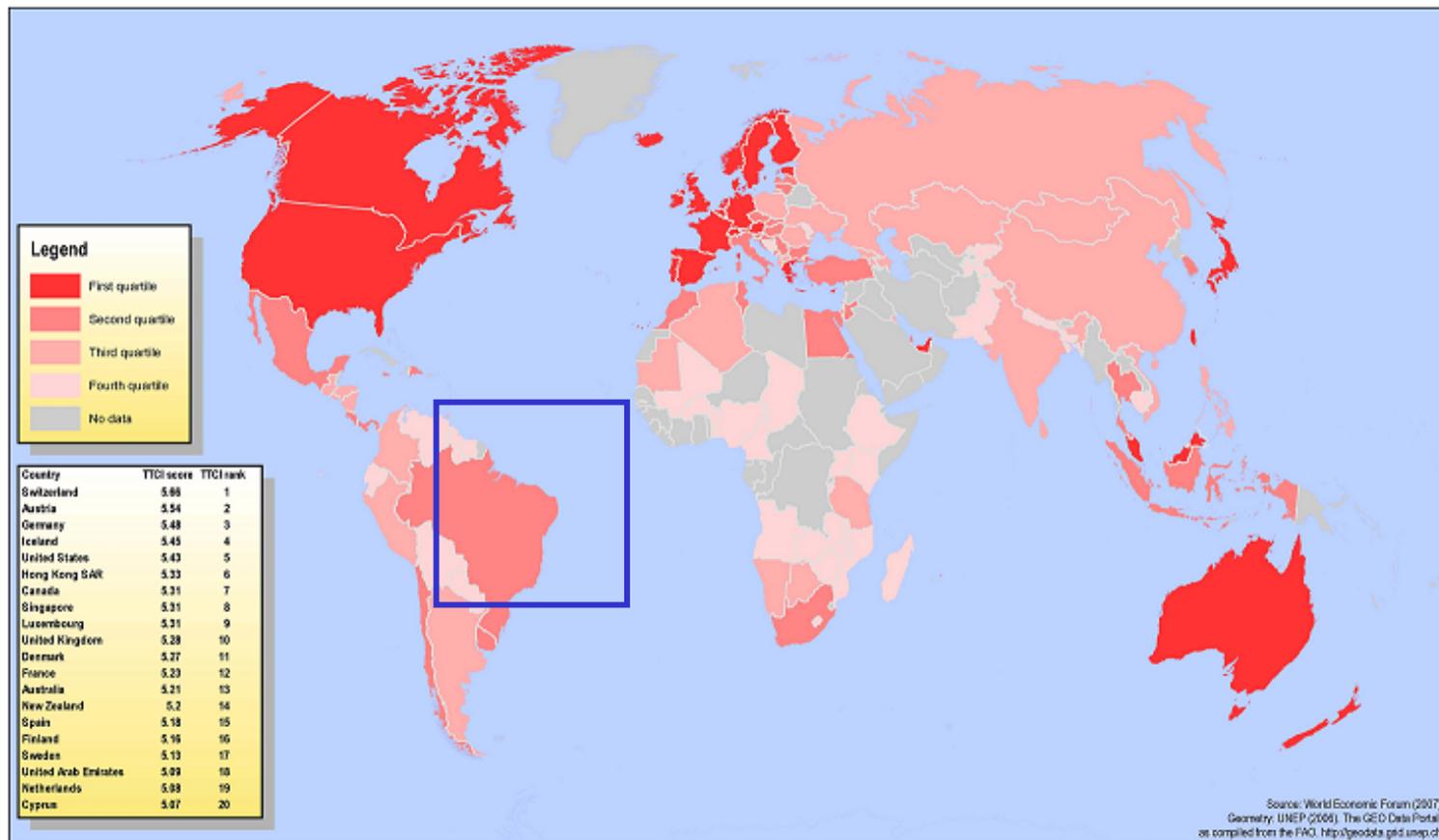
III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.



# Índice de Competitividade em Turismo

## Travel and Tourism Competitiveness Index



### About Maplecroft

Maplecroft is a specialist research and advisory company focused on the non-financial performance of large multi-nationals. The 'Global maps' series is a unique awareness-raising and management tool, providing a framework for monitoring and analysing a wide range of complex issues that impact on society and the goals of business. Maplecroft maps - the interactive web based resource is available at <http://maps.maplecroft.com/>.

Copyright 2007  
Maplecroft.NET   
[maps.maplecroft.com](http://maps.maplecroft.com)

## Lei do Turismo

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

# O Programa

## CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO PÚBLICO-ALVO

- 65 Destinos
- 12 Cidades Sede
- Qualificação Profissional
  - Gerência
  - Profissionais ocupados de linha de frente

## META

- 306 mil profissionais



## Decreto 7.381 - 02/12/2010

Art.39 A prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo, constitui o programa de turismo denominado cruzeiro marítimo ou fluvial.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros marítimos e fluviais são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: aquele entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima, ou esta e as vias navegáveis interiores;

II - internacional: aquele cuja viagem tem início e término em qualquer porto estrangeiro;

III - de longo curso: aquele realizado entre portos brasileiros e estrangeiros;

IV - misto: aquele cuja viagem tem início e término em porto nacional, com trânsito em portos e pontos nacionais e estrangeiros.

Art.41 Os roteiros de cruzeiros marítimos ou fluviais, ferroviários e rodoviários, bem como suas intermodalidades efetuadas pelos prestadores de serviços turísticos que comercializem pacotes de viagem, deverão ser apresentados ao Ministério do Turismo, respeitadas as competências dos órgãos reguladores e demais órgãos da administração pública federal.

# Exemplos Infraestrutura Exterior



Ministério  
do Turismo





CONTRÔLE  
EMBARQUEMENT CORSE

ZONE RESTRICTION  
ACCÈS ÉTRANGERS

AA-533-XN



QUAI 4



QUAI 5  
MEGA EXPRESS IV  
AJACCIO 15:00

SECURITE

← TERMINAL 2  
QUAIS 415



# DÉPARTS/ARRIVÉES



TERMINAL 1  
QUAIS 123 →

HEURE	COMPAGNIES	NAVIRE	PROVENANCE / DESTINATION	QUAI	INFORMATIONS
ARR 14:15	CORSICA	MEGA EXPRESS IV	AJACCIO	5	
ARR 14:15	CORSICA	MEGA SMERALDA	BASTIA	2	
DEP 15:00	CORSICA	MEGA EXPRESS IV	AJACCIO	5	CONTROLE
DEP 15:15	CORSICA	MEGA SMERALDA	BASTIA	2	CONTROLE
ARR 15:30	SNCM	MONTE D ORO	ILE ROUSSE	3	ANNULE
DEP 17:00	SNCM	MONTE D ORO	ILE ROUSSE	3	ANNULE
BILLETTERIE SNCM TERMINAL 1 : DE 14H 13H					

← TERMINAL PASSAGERS 2  
à 50m



TICKET OFFICE

BILLETTERIE  
CORSICA

← NURSÉRIE-JEUX D'ENFANTS  
TOILETTES-MICRO ONDES

ALPES-MARITIMES  
CONSEIL GÉNÉRAL  
Défibrillateur  
à usage domestique  
EN TOUTES LES MAISONS  
Alertez au 112  
ou faites  
appeler  
les secours  
112





SECURITE







SILVERSLA  
WELCOME  
TO THE LAUNCH OF SILVERSLA  
PLEASE ENJOY THE LAUNCH AND  
THE NEW SILVERSLA COLLECTION  
FOR THE YEAR 2014-2015  
FOR MORE INFORMATION, CONTACT  
SILVERSLA P.O. BOX 10  
1000 BRUSSELS  
WWW.SILVERSLA.COM





SILVER WIND  
NASSAU



FRINGHELLI

2855A

NI 287870

SERRITA2













1115 JAUJON 09

3

REY

LINE TRUCKS

LIED

ERN



# Exemplos Infraestrutura Brasil



Ministério  
do Turismo





Grand M...







OBRIGADO!

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo

Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico

[ricardo.moesch@turismo.gov.br](mailto:ricardo.moesch@turismo.gov.br)

(61) 2023-8200